

RESUMO EXPANDIDO DE REVISÃO DA LITERATURA

Usufruto parental – O poder familiar na administração dos bens de filhos menores

Gabrielly Sabotto, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil

Geovana Vitória Vidal Gomes, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil

Hanna Beatriz Croxiatti de Campos, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil

Julia Marques Ramalho, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil

Pedro Henrique Pinto de Oliveira, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil

Yasmin Sayuri Nishida Khebbeiz, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil

Elisângela Cruz Faria, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil,
ecfaria@grupointegrado.br

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar a proteção dos interesses da criança e do adolescente no âmbito do usufruto parental, especialmente no que se refere à atuação dos genitores na administração dos bens dos filhos menores. Diante disso, questiona-se a existência de limites ao exercício do poder familiar nessa gestão até que o menor alcance a capacidade civil plena. A relevância do tema justifica-se pela necessidade de compreender o alcance da atuação dos genitores na administração dos bens dos filhos menores, especialmente diante da possibilidade de utilização indevida do patrimônio do incapaz. Nesse contexto, o estudo do usufruto parental mostra-se essencial para evidenciar a função protetiva do instituto, bem como a importância da observância dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, a fim de evitar práticas que possam comprometer o desenvolvimento e a segurança patrimonial do menor.

MÉTODO

O presente estudo foi desenvolvido com base no método dedutivo, através de revisão bibliográfica em doutrinas clássicas e contemporâneas do Direito Civil, bem como no exame da legislação vigente e da jurisprudência dos tribunais brasileiros.

Foram utilizadas obras doutrinárias que tratam do poder familiar e do usufruto legal, com destaque para autores reconhecidos na área do Direito Civil, como Carlos Roberto Gonçalves e Flávio Tartuce, além da apreciação de julgados que abordam a administração dos bens dos filhos menores e a possibilidade de controle judicial sobre essa atuação. A pesquisa buscou integrar o conteúdo teórico à interpretação prática dos tribunais, permitindo uma compreensão mais ampla do tema.

REVISÃO DE LITERATURA

À luz do Código Civil, o usufruto caracteriza-se como um direito real de fruição, no qual o nu proprietário transfere a terceiro os poderes de gozar e usar um bem, seja ele móvel ou imóvel, passando este a administrá-lo na condição de usufrutuário. Os direitos e deveres inerentes ao usufruto estão previstos no artigo 1.390 e seguintes do vigente Código Civil (Brasil, 2002).

Nesse contexto, a legislação também contempla uma subcategoria específica: o usufruto parental. Trata-se de um instituto de origem antiga, derivado do direito romano, previsto no artigo 1.689 do Código Civil (Brasil, 2002).

Partindo do pressuposto da incapacidade jurídica do menor, bem como da presunção de que os genitores são os mais aptos a protegê-lo e a resguardar seu patrimônio, surge o instituto do usufruto parental (França, 2025).

A partir dessa premissa, passa-se à definição do poder familiar. Este é compreendido como um conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação à pessoa e aos bens dos filhos menores. Gonçalves (2022) assevera que se trata de um instituto de natureza protetiva, cujo objetivo principal é assegurar o desenvolvimento integral do menor, não podendo ser exercido de forma arbitrária pelos genitores.

Nessa conjuntura, o usufruto parental surge como uma das facetas do poder familiar, permitindo aos pais a administração e a fruição dos bens pertencentes aos filhos menores. De acordo com Tartuce (2023), esse usufruto possui natureza legal e independe de qualquer ato constitutivo, sendo automaticamente atribuído aos pais em razão da incapacidade civil do menor.

Por sua vez, Dias (2021) sustenta que o usufruto parental deve ser exercido em benefício do filho, sendo vedada a utilização do patrimônio do menor para fins exclusivamente pessoais dos pais. Como Venosa (2013) destaca, a mera administração não autoriza a alienação. Assim, a administração dos bens deve observar critérios de prudência e responsabilidade.

Para Nader (2016), o poder de administração conferido aos genitores limita-se estritamente aos atos de rotina e conservação, visto que a legislação impõe limites claros à autonomia parental, sempre visando o melhor interesse da criança e do adolescente, conforme o artigo 227 da Carta Magna (Brasil, 1988), afastando-se concepções meramente patrimonialistas.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente foi consagrado no texto da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989). Em consonância, a Constituição Federal (Brasil, 1988) incorporou tal diretriz, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, e não mais como meros objetos de proteção, assegurando-lhes a titularidade dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, como narra Tartuce (2008).

Contudo, a efetivação desses princípios nem sempre se concretiza na prática. Conforme leciona Amin (2010), não raramente os operadores do Direito acabam por deslocar o foco da proteção, direcionando-o aos interesses de terceiros, como

pais e familiares, em detrimento do verdadeiro destinatário da tutela jurídica, que é a criança e o adolescente.

Nessa mesma linha, Lôbo (2011) ressalta que, em situações de conflito, historicamente prevaleceram os interesses dos pais, tratando-se o menor como mero objeto de decisão, razão pela qual o julgador deve, em cada caso concreto, identificar qual solução melhor atende aos interesses da criança, considerando sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Aplicados ao instituto do usufruto parental, tais princípios assumem papel fundamental na delimitação da atuação dos genitores. Nos termos do artigo 1.691 do Código Civil (Brasil, 2002), os pais, na condição de usufrutuários, não podem alienar, onerar com ônus real ou contrair obrigações que ultrapassem a simples administração dos bens do menor sem prévia autorização judicial. Além disso, exigem-se provas concretas que demonstrem a necessidade ou o evidente interesse do menor.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Paraná, ao julgar a Apelação Cível nº 0007051-28.2023.8.16.0069, firmou entendimento no sentido de que a alienação de bens pertencentes a menores exige demonstração concreta da necessidade ou do evidente interesse da prole, não sendo admitida a disposição patrimonial sem prévia autorização judicial (Paraná, 2025).

Para tanto, objetivando a preservação do patrimônio do menor, o usufruto parental deve ser exercido em estrita observância aos limites legais e aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, de modo a assegurar que a administração dos bens não se desvirtue de sua finalidade protetiva.

Em arremate, verifica-se que o usufruto parental representa importante mecanismo jurídico de proteção patrimonial do menor, desde que exercido em conformidade com os limites impostos pelo ordenamento jurídico. Sua correta aplicação exige que a atuação dos genitores esteja permanentemente orientada pelos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, de modo a assegurar que a administração patrimonial cumpra sua finalidade de resguardo e promoção da dignidade da pessoa em desenvolvimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O usufruto parental, embora seja uma prerrogativa concedida aos pais no exercício do poder familiar, não é absoluto, pois está estritamente vinculado à sua finalidade protetiva. A gestão dos bens dos filhos menores deve ser orientada pelos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, evitando qualquer possibilidade de utilização patrimonial em benefício exclusivo dos pais.

Constata-se que a legislação civil, ao disciplinar o artigo 1.689 do Código Civil (2002), impõe limites definidos à atuação dos genitores, restringindo sua intervenção aos atos de simples administração e conservação. Qualquer ação que envolva a disposição de bens patrimoniais, como venda ou prestação de garantia, requer autorização judicial e a verificação da necessidade ou do benefício para o menor, sob pena de nulidade do ato.

A jurisprudência nacional tem se fortalecido no sentido de reforçar tais limitações. Como demonstrado pelo entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento da Apelação Cível nº 0007051-28.2023.8.16.0069 (Paraná, 2025), o Poder Judiciário não autoriza a disposição de bens de incapazes sem a devida comprovação do interesse do menor, impondo controle rigoroso sobre a atuação dos genitores. Tal controle materializa-se na exigência de autorização judicial prévia, na demonstração concreta do benefício ao menor e na análise casuística realizada pelo magistrado, inclusive no que se refere à comercialização de bens sem prévia autorização judicial.

Nesse sentido, o usufruto parental deve ser compreendido não como um direito dos pais, mas como um instrumento jurídico voltado à salvaguarda do patrimônio do filho incapaz. Assim, seu exercício deve observar, de forma estrita, os limites legais e constitucionais, garantindo que a administração dos bens contribua para o desenvolvimento seguro e digno da criança e do adolescente, evitando abusos e assegurando a efetividade da proteção jurídica conferida pelo ordenamento jurídico.

PALAVRAS-CHAVE: Administração patrimonial de bens de incapazes. Melhor interesse da criança. Poder familiar. Proteção integral. Usufruto parental.

AGRADECIMENTOS: Agradecemos ao Centro Universitário Integrado e à coordenação do curso de Direito pelo constante incentivo à pesquisa acadêmica, que viabilizou a elaboração deste resumo expandido intitulado *Usufruto Parental - O poder familiar na administração dos bens dos filhos menores*. Manifestamos nosso sincero reconhecimento à Professora Mestre Elisângela Cruz Faria, cujas valiosas orientações e correções foram fundamentais para o amadurecimento das ideias e a conclusão deste trabalho. Estendemos os agradecimentos aos colegas de equipe, cujo esforço coletivo e diálogo constante foram determinantes para o êxito desta produção científica.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Kátia (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 28.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Presidente da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 abr. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. São Paulo: RT, 2021. p. 460.

FRANÇA, Bruno Araújo. **Usufruto parental: proteção do patrimônio dos filhos**. Consultor Jurídico, 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-ago-21/usufruto-parental-protacao-do-patrimonio-dos-filhos/>. Acesso em: 25 mar. 2026.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 10 abr. 2026.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 415.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. vol. 5. p. 696.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná (12. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 0007051-28.2023.8.16.0069**. Direito Civil. Direito das Famílias. Apelação Cível. Alvará Judicial. Pedido de autorização para venda de bens de propriedade de menor. Necessidade ou evidente interesse da prole não comprovada. Recurso Conhecido e Desprovido. Relator: Fabio Luis Franco, 6 de março de 2025. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000030696951/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0007051-28.2023.8.16.0069#>. Acesso em: 4 abr. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 1248-1249.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro**. Jus Navigandi, 2006. Disponível em: <https://www.tiarasamelaadvocacia.com.br/artigos/upload/artigos/princfam.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2026.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. vol. VI. p. 323.